

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995



EMENDA Nº

Dê-se ao § 3º do art. 17-A da Lei n. 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterado pelo art. 3º da Medida Provisória n. 1.052, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

“Art. 17-A.....

.....

§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º, poderá ser acrescido em até 10% (dez por cento), a título de taxa de performance.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 1.052, de 2021, altera a sistemática de pagamento da taxa de administração devida aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, reduzindo, progressivamente, até 2023 os percentuais a serem pagos às instituições financeiras.

Tal movimento, iniciado pela Medida Provisória n. 812, de 2017, é bastante positivo, pois melhora o resultado dos Fundos, abrindo espaço para a ampliação dos financiamentos às atividades produtivas, ao mesmo tempo em que ajusta as taxas de administração à nova realidade de juros mais baixos na economia brasileira.

Contudo, apesar desse movimento, a taxa de performance paga aos bancos não foi alterada, permanecendo no elevado valor de 20%. Entendemos que sua redução ao patamar de 10% seguirá sendo um incentivo importante para o aprimoramento da governança dos bancos com vistas à redução da inadimplência, ao mesmo tempo em que contribui para o aumento dos recursos disponíveis para novos empréstimos pelos Fundos Constitucionais.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS

